



# SENADO FEDERAL

## PARECER N°571, DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 773, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais no regime especial de licenciamento, ou de autorização e concessão.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa, de acordo com art. 91, combinado com o art. 104, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 773, de 2015, doravante tratado, neste parecer, apenas como PLS.

O PLS de autoria do Senador Ricardo Ferraço, *altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais no regime especial de licenciamento, ou de autorização e concessão.*

A proposição é composta por dois artigos: o primeiro acrescenta as rochas ornamentais e de revestimento entre as substâncias minerais que podem ser exploradas sob o regime de licenciamento; já o segundo artigo estabelece a vigência da Lei a partir de sua publicação.

O PLS nº 773, de 2015, foi apreciado e aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) antes de ser enviado para esta Comissão, onde foi apresentada uma emenda que inclui os carbonatos de cálcio e de magnésio entre as substâncias minerais que podem ser aproveitadas no regime de licenciamento.

### II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, observa-se que a exploração de recursos minerais deve ser tratada em lei federal, por estar – de acordo com o inciso XII do art. 22 da Constituição Federal – no âmbito da competência legislativa privativa da União. Ademais, não se trata de matéria sobre a qual recaia reserva de iniciativa, podendo, portanto, a proposição ser apresentada por membro do Congresso Nacional. Finalmente, ressalte-se que o PLS não conflita com qualquer dispositivo constitucional.

O PLS atende também ao requisito de juridicidade, tendo em vista que: (i) inova o ordenamento jurídico; (ii) possui os atributos da generalidade e da abstração; (iii) há compatibilidade entre os fins pretendidos e o meio utilizado, isto é, a normatização via edição de lei; e (iv) mostra aderência aos princípios gerais do Direito pátrio.

Acrescente-se, ainda, que não há restrições a fazer quanto à regimentalidade do PLS, que também apresenta boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PLS destaca-se por seu acerto e oportunidade. As rochas ornamentais estão enquadradas no regime de autorização e concessão, cujo trâmite é complexo e, dadas as dificuldades enfrentadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) na análise dos processos, é de grande demora. Raramente um processo chega a Portaria de Lavra em menos de 5 anos. Como consequência, as rochas ornamentais têm sido extraídas, em sua grande maioria, mediante Guia de Utilização, que é um documento precário, que autoriza a lavra em fase experimental e, portanto, não dá ao minerador a segurança jurídica associada à Portaria de Lavra.

A Guia de Utilização foi a forma improvisada que o DNPM encontrou para liberar a exploração mineral antes da concessão de lavra. O que deveria ser exceção virou regra. Em 2014, enquanto o DNPM, em todo o Brasil, autorizou 1.083 Guias de Utilização, o Ministério de Minas e Energia outorgou apenas 281 Portarias de Lavra.

Para evitar essa situação precária na exploração de rochas ornamentais e para revestimento, o PLS busca enquadrar essas substâncias minerais em um regime mais simples, o de licenciamento, que permite aos mineradores obter seus títulos com maior rapidez.

Tal mudança faz todo sentido, visto que a atividade produtiva de rochas ornamentais é fundamentalmente integrada por micro e pequenas

empresas de lavra (mineradoras), beneficiamento (serrarias), acabamento (marmorarias) e serviços, cuja realidade se aproxima muito mais da de outras rochas e minerais de uso imediato na construção civil, os chamados agregados, que são explorados sob o regime de licenciamento.

O atual regime de autorização e concessão de direitos minerários, devido às limitações enfrentadas pelo DNPM, já impõe sérias dificuldades aos grandes produtores e transformadores de commodities minerais, apesar destes terem muito mais estrutura para lidar com as exigências e as demoras no processo burocrático. Esse regime não é adequado para rochas ornamentais, um setor muito sujeito aos modismos do mercado consumidor, que requer dos produtores constantes modificações na carteira de produtos, e, portanto, rápido acesso a novas jazidas. Manter a situação inalterada significa penalizar o setor e prejudicar a sua competitividade nos mercados interno e externo.

Enquadrar os produtores de rochas ornamentais no regime de licenciamento não alterará o rigor legal devido pelas empresas às suas responsabilidades ambientais, trabalhistas, fiscais e outras. Segundo o art. 3º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

**Art. 3º** O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

No que concerne mais especificamente à proteção ambiental, o PLS não representa qualquer ameaça. Embora o regime de licenciamento se caracterize por procedimentos e tramitação relativamente mais simplificados, ele não reduz a necessidade de se atender a todos os requisitos para obtenção de licenças ambientais.

A Portaria nº 266, de 2008, do DNPM, que dispõe sobre o processo de registro de licença, deixa bem clara a exigência de licença ambiental:

**Art. 6º** O requerente deverá apresentar ao DNPM, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da protocolização do pedido de

registro de licença, a licença ambiental de instalação ou de operação, ou comprovar, mediante cópia do protocolo do órgão ambiental competente, que ingressou com o requerimento de licenciamento ambiental, dispensada qualquer exigência por parte do DNPM, sob pena de indeferimento do requerimento de registro de licença.

---

**Art. 10.** A outorga do registro de licença ficará condicionada à apresentação da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente

A garantia da preservação do meio ambiente permanece intocada pelo PLS.

Em suma, acreditamos que, adotado o regime de licenciamento para o aproveitamento de rochas ornamentais e de revestimento, a simplificação do processo trará ao setor maior celeridade na obtenção dos títulos e maior segurança em seus investimentos. O resultado será a expansão de um setor que pode muito contribuir para a recuperação econômica do País.

Considerando que as características da extração de carbonatos de cálcio e de magnésio e de argilas para a fabricação de produtos utilizados na construção civil apresenta grande similaridade com a de rochas ornamentais, acolhemos a emenda apresentada nesta Comissão e propomos uma nova emenda para acrescentar as argilas em geral no regime de licenciamento.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 773, de 2015, e votamos pela sua **aprovação**, juntamente com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CI**

Inclua-se no art. 1º do PLS nº 773, de 2015, o seguinte dispositivo para alterar a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

“VI – carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.”

## **EMENDA N° 2 – CI**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 773, de 2015:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º** .....

.....  
III – argilas para indústrias diversas;

.....  
V – rochas ornamentais e de revestimento; e

.....”(NR)

Sala da Comissão, 22 de junho de 2016.

Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente

Senador WILDER MORAIS, Relator

# COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 773/2015.

TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VAGO				1. JORGE VIANA (PT)	X		
ROBERTO MUNIZ (PP)	X			2. ANGELA PORTELA (PT)			
LASIER MARTINS (PDT)				3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				4. PAULO ROCHA (PT)			
TELMÁRIO MOTA (PDT)				5. GLADSON CAMELI (PP)			
WILDER MORAIS (PP)(RELATOR)				6. IVO CASSOL (PP)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				1. EDISON LOBÃO (PMDB)	X		
KÁTIA ABREU (PMDB)				2. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			3. DÁRIO BERGER (PMDB)	X		
ROSE DE FREITAS (PMDB)				4. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
RICARDO FERRAÇO (PSDB)	X			5. EDUARDO BRAGA (PMDB)			
HÉLIO JOSÉ (PMDB)				6. SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X		
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAIADO (DEM)				1. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
DAVI ALCOLUMBRE (DEM)	X			2. JOSÉ AGRIPINO (DEM)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			3. VAGO			
JOSÉ ANÍBAL (PSDB)				4. VAGO			
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)				1. ROBERTO ROCHA (PSB)			
VANESSA GRAZIOTIN (PCDOB)				2. VAGO			
VAGO				3. VAGO			
TITULARES – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)				1. CIDINHO SANTOS (PR)	X		
WELLINGTON FAGUNDES (PR)				2. VICENTINHO ALVES (PR)			
ELMANO FÉRRER (PTB)				3. EDUARDO AMORIM (PSC)			

Quórum: 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 19, EM 22/06/2016

Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

# COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 773/2015 - Emendas nºs 1 e 2-CI.

TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VAGO				1. JORGE VIANA (PT)	X		
ROBERTO MUNIZ (PP)	X			2. ANGELA PORTELA (PT)			
LASIER MARTINS (PDT)				3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				4. PAULO ROCHA (PT)			
TELMÁRIO MOTA (PDT)				5. GLADSON CAMELI (PP)			
WILDER MORAIS (PP)(RELATOR)				6. IVO CASSOL (PP)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				1. EDISON LOBÃO (PMDB)	X		
KÁTIA ABREU (PMDB)				2. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			3. DÁRIO BERGER (PMDB)	X		
ROSE DE FREITAS (PMDB)				4. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
RICARDO FERRAÇO (PSDB)	X			5. EDUARDO BRAGA (PMDB)			
HÉLIO JOSÉ (PMDB)				6. SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X		
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAIADO (DEM)				1. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
DAVI ALCOLUMBRE (DEM)	X			2. JOSÉ AGRIPINO (DEM)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			3. VAGO			
JOSÉ ANÍBAL (PSDB)				4. VAGO			
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)				1. ROBERTO ROCHA (PSB)			
VANESSA GRAZIOTIN (PCDOB)				2. VAGO			
VAGO				3. VAGO			
TITULARES – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)				1. CIDINHO SANTOS (PR)	X		
WELLINGTON FAGUNDES (PR)				2. VICENTINHO ALVES (PR)			
ELMANO FÉRRER (PTB)				3. EDUARDO AMORIM (PSC)			

Quórum: 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 19, EM 22/06/2016

Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

## TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 773, DE 2015

Altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais no regime especial de licenciamento, ou de autorização e concessão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
III – argilas para indústrias diversas;

.....  
V – rochas ornamentais e de revestimento;

VI – carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2016.

  
Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



Ofício nº 60/2016-CI/PRES

Brasília, 22 de junho de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Comunica aprovação do PLS 773, de 2015**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 773, de 2015, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que “altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais no regime especial de licenciamento, ou de autorização e concessão”, com emendas.

Atenciosamente,

Senador *Garibaldi Alves Filho*  
Presidente da Comissão